

DECISÃO DE RECURSO

Trata o presente expediente da análise pormenorizada e decisão acerca dos Recursos Administrativos tempestivamente interpostos pelas empresas **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA (SO LED)** e **WLG ÁUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, doravante denominadas Recorrentes, em face da decisão que classificou a proposta da licitante **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, doravante denominada Recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 20/2025, cujo objeto visa a contratação de solução em tecnologia de informação e comunicação, notadamente fornecimento de painel de LED com seus respectivos equipamentos e periféricos, conforme as especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência que integra o instrumento convocatório.

A fase competitiva do certame culminou com a classificação da proposta apresentada pela **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA**, após a devida fase de lances e a subsequente análise de conformidade, ensejando a interposição dos recursos ora analisados, onde as Recorrentes buscam a desclassificação da licitante vencedora sob a alegação de diversas desconformidades de ordem técnica e documental em sua proposta. A empresa **WLG Áudio**, em particular, também busca a anulação do certame, alegando que sua desclassificação anterior foi indevida e que o edital induziu os licitantes a erro, ao passo que a empresa **SO LED** concentrou sua argumentação em pilares de ordem técnica e documental específicos da proposta classificada, notadamente a suposta manipulação do catálogo do painel de LED, a divergência na tensão de entrada exigida e a alegada descontinuidade comercial do vídeo processador NovaStar VX600. Em contrapartida, a licitante classificada apresentou Contrarrazões recursais substanciais, refutando pontualmente cada uma das objeções levantadas e defendendo a plena validade e conformidade de sua proposta com o Termo de Referência, embasada em manifestação técnica do fabricante e no poder-dever de saneamento exercido pela Administração.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DO JUÍZO DE TEMPESTIVIDADE

A análise preliminar dos autos processuais revela que a fase recursal transcorreu em estrita observância aos ditames legais e às regras estabelecidas no Edital. Conforme o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis. A documentação comprova que os recursos apresentados pelas empresas **WLG Áudio** e **SO LED** foram protocolados tempestivamente até o dia 17 de dezembro de 2025, e as contrarrazões da **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** foram protocoladas dentro do interregno de 18 de dezembro de 2025 a 22 de dezembro de 2025, período compatível com o prazo legal para a apresentação de contrarrazões, estabelecido no § 4º do mesmo Art. 165. Desse modo, a presente análise reconhece o integral atendimento dos pressupostos formais de admissibilidade, incluindo a identificação clara das partes e a devida fundamentação jurídica das peças apresentadas, motivo pelo qual os recursos interpostos são conhecidos.

DO DETALHAMENTO E ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

A divergência central do presente procedimento recursal reside na avaliação da conformidade técnica da proposta da empresa **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** frente às exigências pormenorizadas do Termo de Referência, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso de maneira incisiva no Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a desclassificação de propostas que não obedeçam às especificações técnicas detalhadas. As objeções recursais podem ser segregadas em questões relacionadas ao vídeo processador, ao painel LED, à idoneidade documental e às críticas ao próprio instrumento convocatório.



Do Vídeo Processador NovaStar VX600: Funcionalidade de Áudio e Continuidade Comercial

As Recorrentes, WLG Áudio e SO LED, suscitaram a desclassificação da proposta vencedora com base em dois argumentos principais relacionados ao vídeo processador NovaStar VX600: a suposta ausência de entrada de áudio HDMI nativa e o *status* de "End of Marketing" (EOM), que indicaria descontinuidade comercial e eventual falta de suporte futuro.

A MÍDIA CRIATIVA, em suas contrarrazões, apresentou esclarecimentos técnicos robustos que foram corroborados pela Manifestação Técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI). Demonstrou-se que o controlador VX600 é um equipamento profissional do tipo *all-in-one*, projetado para gerenciar, de forma nativa e eficiente, sinais HDMI com áudio embutido, conforme é padrão na indústria de equipamentos de exibição digital. O fluxo do áudio digital, que trafega conjuntamente com o sinal de vídeo no cabo HDMI, é captado e processado internamente pelo VX600, sendo posteriormente disponibilizado tanto para o painel de LED, através das portas Ethernet, quanto para saídas dedicadas, mediante o uso de placa multifuncional acessória, o que atende integralmente e de forma funcional à exigência de "entrada de áudio HDMI" estabelecida no Termo de Referência. A exigência técnica visa a capacidade de processamento e gerenciamento do sinal de áudio advindo da fonte HDMI, e não uma porta de áudio analógica separada, que seria incompatível com o padrão tecnológico do equipamento.

No que concerne à alegação de descontinuidade comercial (*End of Marketing*), a Recorrida esclareceu que tal *status*, na nomenclatura da fabricante, indica primordialmente o encerramento da fase de promoção de novos pedidos, em virtude do lançamento de versões subsequentes, como a linha Pro. Essa condição não implica, por si só, que o produto seja obsoleto, que tenha saído de linha de produção imediata ou, mais relevante, que haverá interrupção no fornecimento de suporte técnico, peças de reposição e garantia. A proposta da MÍDIA CRIATIVA, de crucial importância para a Administração, garante expressamente que os equipamentos são novos, de primeiro uso, e que o suporte será mantido integralmente durante todo o período de vigência contratual. Desclassificar uma proposta por uma condição meramente comercial que não afeta a adequação técnica do objeto licitado e tampouco a garantia do suporte e do primeiro uso equivaleria a uma interpretação excessivamente formalista e alheia ao princípio constitucional da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que deve nortear toda a atividade licitatória.

Do Painel LED: Tensão de Trabalho e Formalismo Moderado

A Recorrente SO LED apontou uma suposta divergência técnica na tensão de entrada do Painel LED, indicando que o catálogo da Recorrida registraria a tensão de "110–220 V", enquanto o Termo de Referência exigiria a faixa de "110–240 V".

A MÍDIA CRIATIVA contestou essa alegação com base em uma interpretação técnica e teleológica da especificação. A proposta vencedora indicou, de forma completa, a tensão de 110V–220V com uma tolerância operacional de $\pm 10\%$ (*plus or minus* dez por cento). Aplicando-se a tolerância de 10% ao limite superior de 220V, o equipamento é capaz de operar de forma segura e dentro das especificações técnicas até 242V (220V + 10% de 220V), o que excede o limite de 240V exigido no Termo de Referência. A CTI ratificou esse entendimento. Além disso, o equipamento é comprovadamente bivolt automático e plenamente compatível com os padrões de tensão elétrica utilizados no Estado de Mato Grosso e em todo o território nacional. Exigir a desclassificação da proposta por uma diferença meramente numérica, quando a funcionalidade e a conformidade técnica para o uso prático são inquestionáveis, configura um apego excessivo à forma em detrimento do conteúdo e do interesse público. Tal conduta contraria o princípio do formalismo moderado, que deve guiar a interpretação das normas licitatórias, evitando o sacrifício da finalidade pública e da competitividade por vícios sanáveis ou por interpretações restritivas que ignorem a realidade técnica e industrial do objeto licitado.



Da Alegada Inconsistência entre Escala de Cinza e Cores e Presunção de Idoneidade Documental

As Recorrentes acusaram a MÍDIA CRIATIVA de suposta manipulação de catálogos, baseando-se em indícios de diferenças de *layout* gráfico e na alegada inconsistência entre a indicação de 16 bits de escala de cinza e 16,7 milhões de cores.

Em suas contrarrazões, a Recorrida forneceu um esclarecimento técnico que foi aceito pela área competente, demonstrando que a alegação das Recorrentes se baseia em premissas técnicas equivocadas ou em uma confusão entre parâmetros distintos da indústria de LED. A indicação de 16 bits de escala de cinza refere-se à profundidade de modulação (*Pulse-Width Modulation* – PWM) por canal de cor (vermelho, verde e azul), que determina a fidelidade na transição de brilho e a capacidade de exibição de *tons* de cinza. Por outro lado, a especificação de 16,7 milhões de cores refere-se ao espaço de cor RGB de 24 bits (onde cada um dos três canais RGB utiliza 8 bits, totalizando 24 bits), que determina a quantidade total de *cores* distintas que o painel pode exibir. Ambos são parâmetros técnicos industriais distintos, mas perfeitamente compatíveis em sistemas de exibição de alto desempenho, não configurando qualquer contradição lógica ou indício de manipulação.

Quanto à idoneidade documental, a Administração, por meio da Pregoeira e da Equipe de Apoio, rechaçou as acusações de "fortíssimos indícios de manipulação" por ausência de prova robusta. No âmbito dos procedimentos licitatórios, prevalece o princípio da presunção de veracidade dos documentos apresentados e assinados por fabricantes e seus representantes legais, sendo ônus de quem alega a fraude produzir provas concretas. A documentação técnica complementar apresentada pela MÍDIA CRIATIVA, assinada pela fabricante LedWave e emitida em papel timbrado, goza da presunção de legitimidade e apenas corroborou informações pré-existent, não configurando fraude ou criação de fato novo.

Do Saneamento de Falhas e o Poder-Dever da Administração

A equipe de apoio e a pregoeira fizeram uso do poder-dever de saneamento para obter esclarecimentos técnicos acerca da proposta da Mídia Criativa. Tal conduta encontra respaldo jurídico no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a complementação de informações para apurar fatos já existentes à época da abertura do certame, e no Art. 139 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, que regulamenta a Lei Federal no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O Art. 64, em seu § 1º, estabelece que a Administração pode sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica. No caso em tela, as diligências e a apresentação de documentação complementar pela Recorrida serviram para elucidar as questões técnicas, demonstrando a plena conformidade da solução proposta (capacidade de áudio HDMI, tensão de trabalho, compatibilidade de parâmetros de cor/escala de cinza), sem que isso implicasse a substituição da proposta ou a criação de fatos novos que pudessem violar a isonomia e a competitividade. A atuação da Administração neste ponto reflete o compromisso com a busca da proposta mais vantajosa e com a superação do excesso de formalismo, evitando a desclassificação por meras omissões formais ou obscuridades sanáveis, desde que a substância da proposta permaneça inalterada.

Da Preclusão Lógica e Consumativa quanto às Críticas ao Edital (Recurso WLG)

A empresa WLG Áudio pleiteou a anulação do certame ou a desclassificação da MÍDIA CRIATIVA, alegando que o edital induziu licitantes a erro, questionando a ambiguidade na citação da processadora VX400 como referência.

A análise da Administração corrobora a tese de preclusão lógica e consumativa levantada pela Recorrida. A licitante WLG Áudio somente questionou a suposta ambiguidade ou vício do edital após a sua desclassificação e a classificação da Recorrida, ou seja, em momento



processual inoportuno. A Lei de Licitações exige que os interessados impugnem o instrumento convocatório no prazo legal, antes da abertura das propostas, caso vislumbrem qualquer ilegalidade ou imprecisão que possa afetar a formulação de sua proposta ou a competitividade do certame. Ao participar do Pregão Eletrônico sem impugnar o Edital no prazo devido, a WLG Áudio demonstrou aceitação tácita às regras, ficando impedida de questioná-las *a posteriori*, após ter sido desclassificada.

Ademais, a análise da Pregoeira e da Equipe de Apoio, amparada no Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, reitera que, embora a marca "NovaStar VX400" tenha sido citada como mero referencial de qualidade, o Termo de Referência (item 4.3.1) estabelecia a obrigatoriedade de atendimento a todas as características solicitadas, independentemente da marca. A constatação de que a solução ofertada pela WLG Áudio era estruturalmente insuficiente (possuindo menos portas Ethernet do que o exigido no TR) caracteriza um vício material insanável, que não pode ser corrigido por diligência nem justificado por uma suposta ambiguidade da referência. O vício da WLG Áudio reside na inadequação material de sua proposta frente a um requisito técnico essencial do Termo de Referência, o que, de fato, inviabilizaria a contratação da WLG Áudio, mesmo que a MÍDIA CRIATIVA viesse a ser desclassificada.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DECISÓRIA

A Administração Pública tem o dever inarredável de zelar pela legalidade de seus atos e pela seleção da proposta mais vantajosa, conforme prescrevem os princípios basilares do Direito Administrativo e da Lei de Licitações. No caso em apreço, a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI), acolhida pela Pregoeira e Equipe de Apoio, demonstrou de forma inequívoca que a proposta da empresa MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA atende integralmente às especificações técnicas e funcionais do Edital e do Termo de Referência, superando as objeções recursais levantadas.

O tratamento conferido às questões técnicas (áudio HDMI, tensão de trabalho, compatibilidade de cores e escala de cinza, e continuidade de suporte) pela Recorrida, em consonância com a Manifestação Técnica da CTI e o exercício do *poder-dever* de saneamento previsto no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, reforça a validade do procedimento adotado e a correção da classificação da proposta. As pequenas incongruências ou obscuridades documentais foram devidamente esclarecidas, confirmando a situação pré-existente da proposta, sem alteração de sua substância. A interpretação técnica adotada pela Administração, em relação à margem de tolerância da tensão elétrica ($220V \pm 10\%$ atingindo até 242V e cobrindo os 240V exigidos) e aos parâmetros de cor, é compatível com o princípio do formalismo moderado, que veda a desclassificação por motivos irrelevantes ou falhas sanáveis quando a substância da proposta atende à necessidade da Administração.

A MÍDIA CRIATIVA, ao demonstrar a conformidade de sua solução técnica e a idoneidade de sua documentação, corroborada pela manifestação do fabricante, preservou a presunção de legalidade e veracidade que rege os atos administrativos e a documentação em licitações. Em contrapartida, as alegações das Recorrentes não foram acompanhadas de provas robustas que pudessem infirmar a presunção de veracidade da documentação da vencedora ou justificar a anulação do certame, sobretudo considerando a preclusão lógica da WLG Áudio quanto às críticas ao edital. A própria WLG Áudio foi corretamente desclassificada por um vício material não sanável (insuficiência de portas Ethernet), o que demonstra a aplicação rigorosa e isonômica do princípio da vinculação, onde a exigência de 06 portas Ethernet, determinada pelo Termo de Referência (item 4.3.1), prevalece sobre a referência a modelos com limitações físicas. A Administração atendeu, com isso, ao seu objetivo principal de selecionar a proposta que melhor se adequa ao interesse público e às especificações técnicas detalhadas, evitando aceitar objeto deficiente em razão de preço.

DO DISPOSITIVO E DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS



Em face de todo o exposto, considerando a Manifestação Técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação (CTI) e a Análise da Pregoeira e Equipe de Apoio, que demonstraram a plena conformidade técnica e documental da proposta da MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA, e em consonância com os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, esta Administração decide:

1. Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CELSO DA SILVA MIRANDA FILHO LTDA (SO LED)** e **WLG ÁUDIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, ante a sua tempestividade, em conformidade com o Art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e as regras editalícias.

2. No mérito, Negar-lhes Provedimento, acolhendo integralmente as contrarrazões apresentadas pela **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** e a Análise Técnica da Coordenadoria de Tecnologia da Informação, que confirmam a adequação técnica e funcional da proposta vencedora.

3. Manter a decisão que declarou a **MÍDIA CRIATIVA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 20/2025, e determinar a subsequente **Adjudicação** do objeto e a **Homologação** do procedimento licitatório.

A licitação pública constitui um instrumento fundamental para a concretização do interesse público, agindo como mecanismo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância rigorosa dos padrões éticos e da boa-fé, mas também a busca pela eficiência e pela solução que melhor atenda às necessidades da sociedade. O presente procedimento, ao sanear as falhas sanáveis, ao rechaçar alegações não comprovadas de manipulação documental e ao manter a desclassificação da proposta materialmente insuficiente (WLG Áudio), preservou a higidez do certame e garantiu o alcance do objetivo primário da contratação, que é obter um equipamento plenamente funcional e adequado ao Termo de Referência, pelo preço ofertado pela vencedora.

Encaminhem-se os autos a área competente para as providências sequenciais e de praxe.

GUSTAVO REIS LOBO DE VASCONCELOS
Presidente do DETRAN-MT

